



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -



Parecer 000000/2023

Ref.: Projeto de Lei Nº 15.2023

Autoria: Fábio Villa Nova

Matéria: DIREITO CONSTITUCIONAL.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA PREFEITO. SERVIÇO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PARECER CCJ CÂMARA SÃO PAULO. PARECER PROCURADORIA CÂMARA SOROCABA .INCONSTITUCIONALIDADE. **PARECER CONTRÁRIO.**

## I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que pretende instituir no município de Tatuí a lei Municipal de atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas, autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Fábio Villa Nova.

Este é o relatório, segue o parecer.

## II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

*Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;*

*V - aumento da despesa ou diminuição da receita.*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: B46A-TZ9W-9R22-32G5



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: B46A-TZ9W-9R22-32G5

A princípio, trata-se de matéria estabelecida à seara privativa do chefe do Executivo por disciplinar serviço público e gestão administrativa, art. 34, IV.

Em que pese a louvável intenção do legislador a matéria já fora objeto de apreciação pela Câmara Municipal de São Paulo, a qual foi considerada pela CCJ como de iniciativa privativa do Prefeito.

Da mesma forma, a matéria foi apresentada na Câmara Municipal de Sorocaba e recebeu parecer contrário da Procuradoria Legislativa (PL 342/2022).

Cito a enorme importância da matéria, pois aborda direito fundamental e concretiza a dignidade da pessoa humana auxiliando na construção de uma sociedade livre, justa e solidária para os brasileiros, imigrantes, refugiados e apátridas de acordo com diversos tratados internacionais e a mais refinada doutrina de direitos humanos.

O projeto adentra na matéria de serviços públicos e organização administrativa ao detalhar a prestação dos serviços, criando regras para prestação de serviços públicos, de competência de órgãos do Poder Executivo.

Ademais, o Tribunal de justiça de São Paulo possui jurisprudência a respeito da temática:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei nº 10.484/2022, de 06 de maio de 2022, do Município de Araraquara, que dispõe sobre novos parâmetros documentais para a comprovação da situação de carência do deficiente físico beneficiário da gratuidade no transporte público municipal. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que disponha sobre atos de organização, planejamento, gestão administrativa e prestação de serviços públicos são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2125331-89.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.407, de 29 de setembro de 2021, do Município de São Manuel, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre normas em relação à terceirização de serviços e dá providências" – Interferência na organização e planejamento dos serviços públicos caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Violação à separação de poderes – Artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XVIII e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.407, de 29 de setembro de 2021, do Município de São Manuel – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001200-42.2022.8.26.0000; Relator



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -



(a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022)

Além disso, em hipóteses análogas, já decidiu o C. Órgão Especial pela existência de vício de iniciativa de lei originada pelo Poder Legislativo que disponha sobre atos inerentes à administração municipal. Confira-se:

“(…) na organização político administrativa, o município apresenta funções distintas. O Prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização, a direção e execução de atos de gestão, enquanto que **a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.**” (ADI 2103775-07.2017 Rel. Péricles Piza j. 04/10/2017).

“(…) Parte da normativa de Ribeirão Preto não é inconstitucional por usurpação de iniciativa - não dispôs sobre estrutura da Administração, atribuição de seus órgãos nem sobre regime jurídico de servidores públicos - é **inconstitucional porque os §§ 1º e 2º do art. 1º, art. 2º e parágrafo único e art. 5º e parágrafo único não se limitaram a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes sanitárias a serem adotadas quanto à higienização dos veículos utilizados no transporte público coletivo municipal, pelo contrário, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir, ao detalhar a forma como será feita a higienização e a desinsetização. A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador. Neste ponto, a matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, (regra de repetição do art. 84, II, da CF/88) aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89. Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para implementação de políticas relacionadas à atuação administrativa, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito. Sob pena de violação da reserva da Administração, compete ao Chefe do Poder Executivo a definição do modo de consecução dos objetivos impostos à Administração, bem como a apresentação de projetos de lei, segundo avaliação balizada pela discricionariedade administrativa. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, **os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.**” (ADI n.º 2287499-43.2019 Rel. Carlos Bueno j. 22/07/2020). g.n.**

Sendo assim, considero o projeto inconstitucional por vício de iniciativa.



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -



Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de “juizes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada o parecer é **contrário** ao Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 31 de março de 2023.

**DR. ARTHUR FONTOURA**

**PROCURADOR LEGISLATIVO**

Projeto de Lei Nº 15.2023

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: B46A-TZ9W-9R22-32G5

## Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatui. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B46ATZ9W9R2232G5>, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: B46A-TZ9W-9R22-32G5**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: B46A-TZ9W-9R22-32G5